



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000370381

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2252033-46.2023.8.26.0000, da Comarca de São Caetano do Sul, em que é agravante BANCO BRADESCO S/A, são agravados SOTANQUES IND. E COM. DE TANQUES E VASOS DE PRESSÃO LTDA., ANA MARIA FERREIRA SARMENTO RITO, ERNESTO RAFAEL PINTO YANEZ e TANQUES RA COMÉRCIO E SERVIÇOS DE CALDEIRARIA PESADA EIRELI EPP.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 16ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Deram provimento parcial ao recurso, nos termos que constarão do acórdão. V. U.**, de conformidade com o voto da relatora, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores COUTINHO DE ARRUDA (Presidente sem voto), MARCELO IELO AMARO E CARLOS EDUARDO BORGES FANTACINI.

São Paulo, 15 de abril de 2025.

DANIELA MENEGATTI MILANO

Relatora

Assinatura Eletrônica

Agravo de Instrumento nº 2252033-46.2023.8.26.0000

Agravante/Autor: Banco Bradesco S/A

Agravados/Réus: Sotanches Ind. e Com. de Tanques e Vasos de Pressão Ltda, Ana Maria Ferreira Sarmento Rito Ernesto Rafael Pinto Yanez

Comarca: São Caetano do Sul – 6ª Vara Cível

Juiza de 1ª Instância: Daniela Anholetto Valbao Pinheiro Lima

Voto nº 23227

AGRAVO DE INSTRUMENTO – Incidente de desconconsideração da personalidade jurídica. Indeferimento de arresto cautelar de bens dos requeridos, exclusão do sócio do polo passivo e determinação de suspensão da execução.

I - Inconformismo do requerente. Parcial provimento.

II - Legitimidade do sócio, da pessoa jurídica que também figura no polo passivo, evidenciada. Atribuição de prática de atos fraudulentos ao sócio descritos na petição inicial. Teoria da asserção.

III- Ausência de impedimento para o prosseguimento da execução em relação ao devedor originário. Interpretação da suspensão disposta no artigo 134, § 3º, do Código de Processo Civil de acordo com a sua finalidade, a de evitar penhora de bens de terceiros que ainda não tiveram oportunidade de se defender, não significando, pois, a paralisação completa da execução.

IV- Inviabilidade do arresto de bens. Ausência de elementos comprobatórios, ao menos no exame prefacial típico das liminares, do perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo, não se vislumbrando atos evidenciadores de esvaziamento de patrimônio. Terceiros que não figuram, ademais, ao menos não ainda, no polo passivo da execução.

IV - Decisão parcialmente reformada para manter o sócio Ernesto Rafael Pinto Yabez no polo passivo e autorizar o prosseguimento da execução contra o devedor originário. Recurso provido em parte.

Trata-se de agravo de instrumento interposto

contra a decisão de fls. 50 dos autos originários, que indeferiu o pedido do exequente de arresto cautelar dos ativos dos requeridos, em incidente de desconconsideração da personalidade jurídica da executada, por falta de respaldo legal, excluiu o sócio Ernesto Rafael Pinto Yabez do polo passivo e determinou a suspensão da execução.

O autor, ora agravante, sustenta, em síntese, que deve ser mantido Ernesto no polo passivo, pois o desvio de finalidade e a confusão patrimonial decorrem da atuação fraudulenta das pessoas jurídicas por meio de seus sócios administradores (Ana Maria e Ernesto). Aduz que Ernesto, como sócio titular de Sotanches, contribuiu para a prática de atos de abuso da personalidade jurídica e figurou como preposto da executada. Alega que a possibilidade de prosseguimento do incidente contra a sociedade Sotanches já denota a participação do seu sócio nos atos fraudulentos. Postula o prosseguimento da execução, pois a suspensão beneficiará apenas a devedora. Alega que não há óbice para o arresto cautelar, nos termos do artigo 300 §2º do Código de Processo Civil. Aduz que a probabilidade do direito está presente, pois a sócia da executada é também diretora da empresa Sotanches e a executada, com o intuito de lesar seus credores, transferiu todos os seus ativos e atualmente atua com o CNPJ da empresa Sotanches. Alega que o perigo de dano decorre da fraude e, assim que forem citados, os requeridos irão orquestrar nova fraude, de modo que não se mostra razoável aguardar a citação. Postula a tutela recursal e a reforma.

Indeferida a antecipação da tutela recursal postulada no presente recurso, decorreu o prazo sem apresentação de

contraminuta.

É o relatório.

Anoto que o recurso foi distribuído em 20/09/2023. Porém, assumi a cadeira desta Colenda 16ª Câmara de Direito Privado em 03/04/2025, tendo recebido a conclusão dos autos em 07/04/2025.

O recurso comporta parcial provimento.

Com efeito, deve ser mantido o sócio Ernesto Rafael Pinto Yabez no polo passivo do incidente de desconconsideração da personalidade jurídica.

O agravante aduz que a executada possui uma sócia que, por sua vez, apresenta-se como diretora da sociedade Sotanches Industria e Comércio de Tanques, pessoa jurídica que possui um único sócio, Ernesto. Também argumenta na petição inicial que o sócio Ernesto atuou como preposto da executada e pretende a inclusão de todos no polo passivo, especialmente dos sócios que são as pessoas que concretizam os atos de abuso da personalidade jurídica.

Desse modo, considerando os fatos narrados na petição inicial deve ser mantido o sócio Ernesto Rafael Pinto Yabez no polo passivo. Isso porque, segundo a teoria da asserção, a legitimidade deve ser apurada de acordo com os fatos descritos na petição inicial, na qual restou imputado ato fraudulento ao sócio e eventual responsabilidade desse sócio envolve o mérito da disputa, e com ele será apreciada.

Com efeito, o entendimento jurisprudencial é no sentido da possibilidade de prosseguimento da execução contra o devedor ou devedores originários, não obstante a instauração de incidente de desconconsideração da personalidade jurídica.

Isto porque o referido incidente busca, evidentemente, a inclusão no polo passivo da execução de pessoas distintas do devedor ou devedores originários, não se admitindo olvidar ou, mesmo, esquecer que a execução se promove, conforme disposto no artigo 797 do Código de Processo Civil, no interesse do exequente, dispositivo que não conflita com o artigo 134 do mesmo Código.

Efetivamente, o prosseguimento da execução contra o executado inicial melhor atende ao referido interesse do exequente, permitindo a tentativa de busca de outros bens do executado, enquanto ainda não julgado o incidente, em atenção ao princípio da celeridade.

Lembra-se que o pedido de desconconsideração se funda, consoante disposto no artigo 50 do Código Civil, em abuso da personalidade jurídica, caracterizado pelo desvio de finalidade ou pela confusão patrimonial, não pela falta de bens, sendo possível, pois, em tese, que se encontrem, ainda, bens do executado originário enquanto processado o incidente. O importante, na verdade, é que não se permitam constrições com base na própria desconconsideração antes de efetivamente decidida, daí a suspensão somente em relação aos novos apontados para figurarem no polo passivo da execução.

É no sentido, mesmo, dessa possibilidade de

prosseguimento, aliás, o Enunciado 110, da II Jornada de Direito Processual Civil, realizada em Brasília, em 13 e 14 de setembro de 2018, segundo o qual *“A instauração do incidente de desconconsideração da personalidade jurídica não suspenderá a tramitação do processo de execução e do cumprimento de sentença em face dos executados originários.”*

Assim, *“a regra do § 3º do art. 134, embora seja harmônica com a genérica previsão do art. 313, VII, deve ser interpretada de maneira a não comprometer o andamento do processo em face da parte original e, se for o caso, da prática de atos executivos contra o seu patrimônio sem prejuízo da instauração e desenvolvimento do incidente.”* (BUENO, Cássio Scarpinella. Comentários ao Código de Processo Civil. Vol. 1, São Paulo: Saraiva, 2017, pp. 577-578).

Nesse sentido a jurisprudência:

AGRAVO DE INSTRUMENTO. Cumprimento de sentença. Suspensão da tramitação em razão da instauração do incidente de desconconsideração da personalidade jurídica. Descabimento. Cumprimento que deve ter regular andamento em relação aos devedores originários. Agravo provido.
(TJSP; Agravo de Instrumento 2362940-54.2024.8.26.0000; Relator (a): Carlos Eduardo Borges Fantacini; Órgão Julgador: 16ª Câmara de Direito Privado; Foro Central Cível - 37ª Vara Cível; Data do Julgamento: 27/03/2025; Data de Registro: 27/03/2025)

Por fim, o pedido de arresto cautelar de bens não merece acolhimento.

Para a concessão do pedido de tutela de urgência, devem ser observados os requisitos do artigo 300 do Código de Processo Civil. Nesta esteira, de rigor que haja elementos que evidenciem a probabilidade do direito, bem como perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo.

Este não é o caso dos autos, não restando devidamente comprovado o perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo se não concedida a antecipação da tutela postulada.

Efetivamente, conquanto não se vislumbrem elementos para descartar de pronto a probabilidade do direito invocado, não se mostra, em sede de cognição sumária, típica das liminares, possível inferir, com base na documentação acostada pelo agravante, a aventada dilapidação patrimonial. Há de se ter em mente, ainda, que a medida pode atingir, por ora, terceiros estranhos à lide executória, não sendo os elementos apresentados suficientes para a concessão da liminar.

Nesse sentido, confira-se julgado desta mesma Colenda 16ª Câmara de Direito Privado:

Agravo de instrumento - incidente de desconconsideração da personalidade jurídica instaurado - antecipação dos efeitos da tutela - decisão indeferiu o pedido de arresto cautelar de bens em nome dos requeridos - ausência dos requisitos - medida prematura - descabimento - possibilidade de oportuna reapreciação após decisão proferida no incidente - agravo improvido.

(TJSP; Agravo de Instrumento

2336008-29.2024.8.26.0000; Relator (a): Coutinho de Arruda; Órgão Julgador: 16ª Câmara de Direito Privado; Foro Central Cível - 43ª Vara Cível; Data do Julgamento: 07/04/2025; Data de Registro: 07/04/2025).

AGRAVO DE INSTRUMENTO INTERPOSTO CONTRA R. DECISÃO PELA QUAL RESULTOU INDEFERIDO PEDIDO DE ARRESTO, NOS MOLDES EM QUE DEDUZIDO EM INCIDENTE DE DESCONSIDERAÇÃO DE PERSONALIDADE JURÍDICA - ALEGAÇÃO DE INCORREÇÃO, COM PEDIDO DE REFORMA – INSUFICIENTE DEMONSTRAÇÃO DE ATENDIMENTO DOS REQUISITOS PARA DEFERIMENTO DA TUTELA DE URGÊNCIA DIRECIONADA AO ARRESTO DE BENS DOS AGRAVADOS – INEXISTÊNCIA DE ELEMENTOS QUE COMPROVEM A INCAPACIDADE FINANCEIRA DOS RECORRIDOS, OU MESMO DE ATOS DIRIGIDOS A ALIENAÇÃO FRAUDULENTA DE BENS, PROMOVIDA NO INTUITO DE LESAR CREDORES - MANUTENÇÃO DA R. DECISÃO – RECURSO NÃO PROVIDO.

(TJSP; Agravo de Instrumento 2233577-14.2024.8.26.0000; Relator (a): Simões de Vergueiro; Órgão Julgador: 16ª Câmara de Direito Privado; Foro Central Cível - 32ª Vara Cível; Data do Julgamento: 11/03/2025; Data de Registro: 11/03/2025)

Sendo assim, dou parcial provimento ao



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

recurso para manter Ernesto Rafael Pinto Yabez no polo passivo deste incidente e autorizar o prosseguimento da execução contra o executado originário.

Ante o exposto, pelo meu voto, **DOU PARCIAL PROVIMENTO** ao recurso.

DANIELA MENEGATTI MILANO

Relatora